**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC Nº 08488/16

**JURISDICIONADO:** Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNAC
**OBJETO:** Denúncia, com pedido de medida cautelar, tocante à suposta irregularidade dos Editais nº 001, 002 e 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNAC
**DENUNCIANTE:** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços do Estado da Paraíba
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida". Processo de Seleção Simplificado destinado à contratação temporária de agentes socioeducativos. Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC. Representação do Ministério Público junto ao TCE-PB, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades no referido edital. Concessão da cautelar. Suspensão do Edital, sob pena de multa. Assinação de prazo aos órgãos envolvidos para apresentação de defesa. Apresentação de defesa pela SEAD/SEDH/FUNDAC e interposição de recurso de apelação pela PGE. Suspensão do Cautelar. Admissão da contratação temporária, pela FUNDAC, através do PSS, por prazo improrrogável de 12 meses, entre outras decisões (Acórdão APL TC 00002/17). Nova denúncia apresentada contra o PSS, com pedido de cautelar. Não provimento da denúncia, diante da decisão contida no Acórdão acima citado. Encaminhamento do Processo à DIA I para acompanhamento do cumprimento do TAC nº 18/16 e do Acórdão APL TC 00002/2017. Comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado que o não cumprimento das decisões poderá pesar de forma negativa quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2017.

# ACÓRDÃO AC2 TC 00317/2017

## RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida originariamente pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, através dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo e Marcílio Toscano de Franca Filho, protocolizada neste Tribunal em 28/06/2016, em face de supostas irregularidades no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, objetivando a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado (PSS), mediante entrevista e análise curricular, para a função de "agente socioeducativo" da Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, sendo 300 contratações de imediato, e 100 para o cadastro de reserva.

Alega, o Ministério Público de Contas, em resumo, que a função de Agente Socioeducativo é típica de Estado, perene, e, portanto, deve ser atribuída a cargo público, para provimento apenas através de regular concurso público. Esta constatação, segundo o Parquet, aliás, foi realizada por este eg.

PROCESSO TC Nº 08488/16

Tribunal de Contas do Estado quando julgou as contas da FUNDAC em reiterados exercícios financeiras. Naquelas oportunidades, o TCE/PB sublinhou a falta de concurso público e a imperiosa necessidade de sua realização.

Por outro lado, não fosse suficiente a inconstitucionalidade da forma de contração para a função perene, o Processo Seletivo Simplificado (PSS) adotado fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo composto apenas de análise curricular e de entrevista, sem previsão de critérios objetivos, transparentes e impessoais quanto à pontuação e avaliação. Portanto, são dois os vícios de inconstitucionalidade neste edital ora impugnado.

Ante o exposto, este Parquet especial postula que seja, imediatamente, concedida a medida cautelar, para determinar a suspensão do processo seletivo simplificado previsto no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, e, no mérito, após notificação do Poder Executivo, determinação para anulação do referido edital e realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar a função de Agente Socioeducativo.

Por determinação do Relator, o Processo foi encaminhado à DIAFI/DIGEP para se pronunciar a respeito da representação.

Em relatório, fls. 40/44, a DIGEP, através do ACP Gustavo Silva Coelho, concluiu pela suspensão cautelar do Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e de todos os seus atos conseqüentes, assim como, no mérito, pela impossibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público dos agentes socioeducativos sem obediência à Carta Magna.

Ante todo o exposto, o Relator decidiu monocraticamente, através da Decisão Singular DS2 TC 00015/2016, referendada pela 2ª Câmara do Tribunal, emitir a medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNAC, para apresentação de defesa.

Houve apresentação de defesa por parte da Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Srª Kelly Samara do Nascimento Silva, e pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa pela Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, pelo gestor da FUNDAC, Sr. Noaldo Belo de Meireles. Também veio, aos autos, a Procuradoria Geral do Estado interpondo recurso de apelação.

Em decorrência do recurso interposto, o Processo foi encaminhado ao Tribunal Pleno para escolha de novo relator e apreciação da matéria. Em seguida, o gestor da FUNDAC e a Secretária de Estado da Administração apresentaram suas razões de defesa.

Encaminhado à Auditoria, esta se manifestou pela improcedência das defesas e pelo não provimento do recurso de apelação.

A nova relatoria ficou a cargo do conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Por determinação do Relator, o Processo seguiu ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 1490/16, da lavra do subprocurador geral Luciano Andrade Farias, pugnou:

a) Conhecimento e provimento parcial da apelação, com observância dos itens "c" e "d" abaixo;
b) Procedência parcial da representação, com observância dos itens "c" e "d" abaixo;
c) Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre as partes envolvidas nos presentes autos, a ser homologado por esta Corte, com estipulação de cronograma vinculante, que passe

pela deflagração do necessário processo legislativo para a criação dos cargos de agente socioeducativo e que culmine com a nomeação dos aprovados em concurso público, o que deve ocorrer até o final do exercício de 2017; subsidiariamente à celebração do TAG, que seja fixado o cronograma pela própria Corte de Contas, diretamente, nos mesmos termos acima indicados;

d) Prosseguimento excepcional do processo seletivo, condicionado à fixação de cronograma vinculante com vistas à regularização da situação, nos termos indicados ao longo do Parecer, bem como à fixação de critérios objetivos e impessoais de avaliação, alterando-se a forma prevista no edital questionado.

Após o parecer ministerial, a Secretária de Administração do Estado encaminhou, para conhecimento, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador Geral, Secretária de Estado da Administração e o Presidente da FUNDAC, e os representantes do Ministério Público Federal; Procuradoria do Trabalho; Promotorias de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa, de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente em João Pessoa, Defensoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, do Ministério Público junto ao TCE-PB, cujo objeto é o compromisso assumido pelo Estado da Paraíba e a FUNDAC no sentido de tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos da Fundação, com conseguente finalização do processo de terceirização da mão de obra de agentes socioeducativos e contratação desses agentes por meio de concurso público de provas e títulos, conforme os parâmetros constitucionais e legais. Junto ao TAC, também foi apresentado cópia de Pedido de Liminar, subscrito pelo procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB Bradson Tibério Luna Camelo, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas, pugnando pela revogação da Cautelar e provimento da Apelação interposto pelo Estado, retornando os autos relator original, enquanto durar o cumprimento do TAC.

O pedido foi encaminhado pelo presidente em exercício, André Carlo Torres Pontes, ao relator da apelação, que determinou a juntado do documento ao Processo.

Em seguida, anexou-se, aos autos, Documento nº 62088/16, protocolado pelos procuradores do Ministério Público junto ao TCE-PB, Marcílio Toscano Franca Filho e Bradson Tibério de Luna Camelo, fls. 352/360, requerendo, em razão do TAC firmado, a) a revogação imediata da medida cautelar concedida, permitindo-se assim que se dê continuidade ao processo Seletivo Simplificado na FUNDAC, nos termos do referido TAC; e b) em seguida, que se conceda a suspensão do andamento do Processo TC 08488/16, enquanto o Governo do Estado da Paraíba executa os prazos a que se comprometeu na cláusula segundo do TAC anexo.

Em decisão singular, o Relator da apelação, cons. Fernando Rodrigues Catão, emitiu a seguinte decisão (DECISÃO SINGULAR DSPL TC 0001/2017):

1. Revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 002/2016, com vistas a preservar o direito fundamental à segurança e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da FUNDAC;
2. Admitir, com arrimo no art. 37, IX, da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos a serem criados por lei, a contratação de pessoal pela FUNDAC, especialmente, de agente socioeducativo, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

3. Determinar ao Secretário de Administração do Estado o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;
4. Dar conhecimento ao Relator original deste processo da reabertura das inscrições do processo seletivo em análise, através do Edital Nº. 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC publicado no DOE em 29/12/2016, ainda não apresentado a esta Corte e, bem assim, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), nº 08/2016, este último anexado a estes autos, para a adoção de providências que entender necessárias, sobretudo em razão da imperiosa necessidade de análise pela unidade técnica de instrução desta Corte;
5. Advertir ao Governo Estadual que, ultrapassados os prazos supra determinados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais; e
6. Submeter, à vista do disposto no art. 87, X do Regimento Interno, a presente decisão ao Tribunal Pleno, para referendo.

Na sessão plenária de 25 de janeiro de 2017, o Tribunal Pleno referendou a Decisão Singular proferida, através do Acórdão APL TC 00002/17.

Após a decisão proferida, aportou, no Tribunal, em 27/01/17, denúncia, com pedido de cautelar, feita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais, Condomínios Comerciais, Residenciais, Administradora de Condomínios, Shopping, Lavanderia de Roupas, Empresa Dedetizadora e Limpeza Urbana da Paraíba - SINTEG (fls. 410/421). Alega, inicialmente, que o Edital nº 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE de 29/12/16, com a reabertura dos prazos para as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado trás grave lesão ao princípio da isonomia, posto que o item 3.1 especifica que as inscrições só poderão ser realizadas em João Pessoa, causando grave prejuízo aos possíveis interessados, pois mais de 70% dos prestadores de serviços que hoje executam a função agentes socioeducativos estão localizados em Campina Grande e Sousa, não tendo como se deslocar para João Pessoa para realizar as inscrições, pois estavam nos seus postos de trabalho e não tinham recursos para o mesmo.

Outro ponto denunciado ao Sindicato, foram as entrevistas realizadas de lápis grafite, apresentando, portanto, indícios de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Há também relatos de funcionários alegando que no momento da inscrição era perguntado ao candidato o nome do político que havia indicado, demonstrando, assim, uma clara intenção em burlar o certame, privilegiando alguns em detrimento de uma grande maioria, principalmente pelo fato de que, após a análise curricular, o candidato será submetido, pasmem, a uma entrevista, como forma de avaliação de cunho político. Circula também nas redes sociais que no dia da avaliação dos pontos dos participantes a correção fosse realizada com lápis grafite, facilitando a alteração de notas para fazer com que apenas os indicados políticos obtivessem êxito.

Por outro lado, como explicar que há urgência para a realização de um processo seletivo simplificado quando existe uma empresa terceirizada disponibilizando pessoal para desenvolver as mesmas atividades, estando as unidades funcionando diuturnamente, e sendo estes profissionais já treinados e qualificados para efetuar tais serviços. Existem funcionários que trabalham há mais de 10 anos como agente socioeducativo nas unidades da FUNDAC, tendo passado pelas mais diversas empresas terceirizadas, mas que, com o cunho político que será feita a avaliação através do processo seletivo simplificado, certamente estarão desempregados. Além do mais, nenhuma das hipóteses previstas na Lei estadual nº 5.391/91 para a contratação por excepcional interesse público se enquadram no caso dos agentes socioeducativos.

O Sindicato não é contra a realização do concurso público, mas sim, é totalmente contrária à tentativa de burlar a contratação via excepcional interesse público para acomodar cabos eleitorais.

Do exposto, e tendo em vista a emergência do caso, que seja deferida a suspensão em caráter liminar (cautelar), para que a denunciada abstenha de dar prosseguimento ao respectivo processo seletivo simplificado, possibilitando assim a que esta Corte de Contas possa analisar de forma detida todos os aspectos contidos nesta peça processual. No mérito, comprovando-se o alegado, que sejam tornados sem efeitos todos os atos relativos ao processo seletivo simplificado ora denunciado.

Posteriormente, novos documentos de complementação de denúncia apresentado pelo Sindicato foram acostados aos autos, (fls. 429/483).

Por determinação do Relator original, as denúncias foram encaminhadas ao DEA para se pronunciar.

Ante do pronunciamento da Auditoria, anexou-se aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2016, encaminhado pelo Ministério Público Federal (Documento nº 02124/17).

Por determinação do Presidente do Tribunal, o documento foi enviado à PROGE para conhecimento, que requereu a sua juntada ao presente processo.

Ao se pronunciar sobre a denúncia, a Divisão de Auditoria I emitiu relatório fls. 517/523, concluindo pela necessidade de suspensão cautelar dos Editais 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e de todos os seus atos subseqüentes, em razão das eivas da inscrição no processo seletivo, bem como da subjetividade da entrevista como etapa eliminatório do certame.

Encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, este emitiu cota (fls525/527), da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando no seguinte sentido:

PRECLUSÃO - Entende o Parquet que já precluiu o prazo para se requerer nova medida cautelar nestes autos, a fim de se rediscutir matéria já decidida pelo eg. Plenário da Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC 0002/17 (fls. 377/379, transitado em julgado. Com efeito, já houve a concessão (e posterior revogação) de uma medida liminar, pelos mesmos argumentos ora discutidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços do Estado da Paraíba. Não há previsão regimental para – com idênticos fundamentos – se reapreciar a concessão de medida cautelar já discutida nestes autos. O pedido, portanto, não pode ser sequer conhecido por carência de fundamento jurídico.

SEGURANÇA JURÍDICA - Este processo segue atualmente curso regular – estando atualmente suspenso em razão do TAC celebrado. A liminar originalmente concedida foi suspensa por via de apelação e, neste momento, o processo seletivo simplificado está em curso na FUNDAC, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a FUNDAC, o Governo do Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública da União (fls. 352/360) e reconhecido por esta Corte de Contas como válido. Voltar a discutir a mesma matéria (a juridicidade ou não do PSS da FUNDAC) ofenderia a segurança jurídica de todos as partes envolvidas. A instabilidade criada seria um dano muito maior.

USÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS - As alegações do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços do Estado da Paraíba, embora relevantes, baseiam-se unicamente em manifestações unipessoais de seus associados. Não há qualquer prova documental nova de ofensa à impessoalidade administrativa. É oportuno recordar, nesse particular, que o Acórdão APL TC 0002/17 já admitiu o processo seletivo simplificado, à luz do TAC celebrado. Neste cenário, inexiste o indispensável requisito do fumus boni júris para legitimar qualquer expedição de medida liminar.

AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - Tampouco configura-se nestes autos o periculum in mora. Com efeito, o processo seletivo já foi realizado e, neste instante, aguarda-se apenas a divulgação dos resultados. Ademais, nos termos do Acórdão APL TC 0002/17 (fls. 377/379, transitado em julgado), o eg. TCE/PB decidiu determinar ao Secretário de Administração do Estado o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, para fins de registro. Isso significa que tudo o que foi ventilado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços do Estado da Paraíba será oportunamente julgado, em tempo e sede próprias por esta Corte.

ISTO POSTO, opina o Parquet pelo não conhecimento e, obviamente, não concessão da medida cautelar requerida, à luz dos fundamentos acima delineados. Opina ainda o Parquet que o presente processo permaneça suspenso enquanto durarem os prazos referidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Após o parecer ministerial, o presidente da FUNDAC apresentou espontaneamente justificativas de defesa, fls. 529/538.

Alega, em resumo: a) o denunciante, inconformado com a aprovação da continuidade do PSS, nos termos do TAC, quer tumultuar o andamento da seleção, pois o fim da terceirização representará perda financeira considerável para o sindicato denunciante, que deixara de arrecadar contribuições dos associados; b) o fim da terceirização representará uma economia de quase 40% dos custos dos serviços; c) o direcionamento das vagas alegado é injusto e infundado. O PSS visa acabar com a terceirização dos serviços, um antigo pleito de todos os órgãos e entidades que atuam na socioeducação da Paraíba; d) não foi possível realizar de imediato o concurso público, pois o cargo de agente socioeducativo é recente e não existe na estrutura do Estado, porém, o Governo do Estado assegurou, perante ao MPF, MPT, MPE, MP de Contas e DPU, realizar o concurso ainda este ano, conforme clausulo 2.2 do TAC 008/2016; e) a má fé do denunciante é gritante, quando diz que "as entrevistas eram realizadas de lápis grafite, apresentando, portanto, indícios de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade". De acordo com DOE nº 16.301, de 28/01/2017, as entrevistas estão agendadas para 06 a 22 de março de 2017, como poderia ter ocorrido entrevista feita a grafite ou perguntado ao candidato qual político que o teria indicado, se elas não ocorreram?; f) quanto à alegação de que o Edital fere o princípio da isonomia, já que as inscrições só poderão ser realizadas em João Pessoa, enquanto mais de 70% dos prestadores estão em Campina Grande e Sousa, dificultando o deslocamento para a capital, é inócua a afirmação do denunciante, pois, das 300 vagas abertas, 201 são para João pessoa, 70 para Campina Grande e 29 para Sousa. Além do mais, qualquer um poderia fazer a inscrição dos candidatos mediante procuração, conforme previsto no tópico 3.2 do Edital; f) no que toca à redução do número de agentes de 400 para 300 selecionados pelo PSS, trazendo grava risco para a segurança, justifica-se que os 100 ficarão num cadastro de reserva, uma vez que haverá monitoramento eletrônico com a instalação de câmaras em todas as unidades.; e g) finalmente, quanto à alegação do denunciante de que a FUNDAC desde 2004 vem contratando empresa, com profissionais experientes, não havendo urgência para realização do PSS, esclarecemos que a FUNDAC vem buscando desonerar os cofres público, ter em seus quadros profissionais qualificados e com estabilidade, e, ainda, seguir a orientação do próprio TCE.

As justificativas de defesa apresentada, por determinação do Relator, foram encaminhadas à Divisão de Auditoria I para pronunciamento. Em relatório de fls. 553/557, reitera seu entendimento já explicitado, pela necessidade de suspensão cautelar do Edital 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e de todos os seus atos conseqüentes, em razão das eivas na inscrição no processo seletivo (o novo edital trouxe em seu texto a restrição territorial de realização das inscrições e entrega dos documentos

unicamente na cidade de João Pessoa), bem como da subjetividade da entrevista como etapa eliminatória do certame.

**PROPOSTA DO RELATOR**

É importante lembrar que a primeira representação, com pedido de medida cautelar, foi oferecida pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, através dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo e Marcílio Toscano de Franca Filho, protocolizada neste Tribunal em 28/06/2016, em face de supostas irregularidades no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC. Alegava, o Ministério Público de Contas, em resumo, que a função de Agente Socioeducativo é típica de Estado, perene, e, portanto, deve ser atribuída a cargo público, para provimento apenas através de regular concurso público. Também questionava a forma de contração para a função perene, o Processo Seletivo Simplificado (PSS) adotado, que feria o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo composto apenas de análise curricular e de entrevista, sem previsão de critérios objetivos, transparentes e impessoais quanto à pontuação e avaliação. Portanto, Edital eivado de inconstitucionalidade.

Ouvido a Auditoria do TCE, o Relator, através da Decisão Singular DS2 TC 00015/2016, referendada pela 2ª Câmara do Tribunal, emitir a medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, para apresentação de defesa.

Houve posteriormente defesas apresentadas pelos interessados, bem como recurso de apelação interposto pelo Governo do Estado.

Em seguida, a Secretária de Administração do Estado encaminhou, para conhecimento, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador Geral, Secretária de Estado da Administração e o Presidente da FUNDAC, e os representantes do Ministério Público Federal; Procuradoria do Trabalho; Promotorias de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa, de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente em João Pessoa, Defensoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, do Ministério Público junto ao TCE-PB, cujo objeto é o compromisso assumido pelo Estado da Paraíba e a FUNDAC no sentido de tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos da Fundação, com conseguente finalização do processo de terceirização da mão de obra de agentes socioeducativos e contratação desses agentes por meio de concurso público de provas e títulos, conforme os parâmetros constitucionais e legais.

Os procuradores do Ministério Público junto ao TCE-PB, Marcílio Toscano Franca Filho e Bradson Tibério de Luna Camelo, fls. 352/360, protocolaram o Documento nº 62088/16, requerendo, em razão do TAC firmado, a) a revogação imediata da medida cautelar concedida, permitindo-se assim que se dê continuidade ao processo Seletivo Simplificado na FUNDAC, nos termos do referido TAC; e b) em seguida, que se conceda a suspensão do andamento do Processo TC 08488/16, enquanto o Governo do Estado da Paraíba executa os prazos a que se comprometeu na cláusula segundo do TAC anexo.

Toda a matéria foi examinada pelo Tribunal, na sessão do dia 25 de janeiro último, que referendou, através do Acórdão APL TC 00002/2017, a decisão singular tomada pelo relator do recurso, conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se deu nos seguintes termos:

1. Revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 002/2016, com vistas a preservar o direito fundamental à segurança e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da FUNDAC; e
2. **Admitir**, com arrimo no art. 37, IX, da CF/1988, **até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos a serem criados por lei, a contratação de pessoal pela FUNDAC, especialmente, de agente socioeducativo, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses**, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções.

Ante a decisão, o Edital 002/2016, que estava suspenso, voltou a produzir seus efeitos, com a revogacão da cautelar, inclusive atendendo ao pedido do Ministério Público junto ao TCE-PB, não só quanto à cautelar, mas também em relação à continuidade do Processo Seletivo Simplificado na FUNDAC, nos termos do referido TAC, ao admitir, na mesma decisão, a contratação de pessoal pela FUNDAC, especialmente, de agente socioeducativo, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Portanto, o Relator entende que a matéria já se encontra vencida quanto à possibilidade de contratação, pela FUNDAC, nas condições previstas no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC.

Resta agora saber se os novos Editais publicados pela FUNDAC (Edital nº 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e o posteriormente Edital nº 005/2017/SEAD/SEDH/FUNDAC), estão de acordo com o TAC firmado.

Lendo o Edital nº 003/2016, o Relator constatou nos Sub-itens 1.3 e 2.1 o seguinte:

*Sub-item 1.3 – As normas do Processo Seletivo simplificado para a seleção e contratação temporária de 300 Agentes socioeducativo, por excepcional interesse público, para prestação de serviço na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "QAlice de Almeida" – FUNDAC, continuam as descritas no Edital 01/2016, publicado no DOE de 18/06/2016 e no Edital 02/2016, publicado no DOE de 23/06/2016.*

*Sub-item 2.1 - A reabertura das inscrições será no perído de 09 a 13/01/2017 e terá as mesmas normas dos editais 01 e 02/2016 e mesmos requisitos..."*

Portanto, não houve alteração das regras dos Editais º 001 e 002/2016. O que houve, na realidade, e por óbvio, em decorrência do TAC, e, posteriormente, do provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado, a publicação de novo cronograma de execução do Processo Seletivo Simplificado, através dos Editais nº 003/2016 e 005/2017.

Assim, o fundamento de que o novo Edital nº 003/2016 estabeleceu como único local de inscrição a cidade de João Pessoa, o que prejudicaria os servidores das outras unidades do FUNDAC localizadas no interior do Estado, que teriam de se deslocar para a capital para realizar a inscrição, não procede, já esta forma de inscrição já estava prevista desde o Edital nº 002/2016, em seu sub-item 3.2, inclusive com a possibilidade de a inscrição ser feita por procuração.

Outro item da denúncia que também não tem procedência, é o que diz respeito às entrevistas, que, segundo se alega, foram realizadas de lápis grafite, apresentando, portanto indícios de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A primeira denúncia foi protocolizada sob o nº 2012/17, em 20/01/17, enquanto que a segundo, sob o nº 3296/17, deu entrada no dia 27/01/17. O Relator verificou que, de acordo como Edital nº 003/2016, as entrevistas estavam programadas para serem realizadas no período de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2017, portanto,

posterior ao fato denunciado. Assim, não há como acolher também este item da denúncia para suspensão do Edital.

Itens da denúncia relacionados a: foi relatado, ouvir dizer, circular nos redes sócias, relativamente à relato de funcionários, informando que no momento da inscrição era perguntado ao candidato o nome do político que havia indicado, bem como circula nas redes sociais que no dia da avaliação dos pontos dos participantes a correção fosse realizada com lápis grafite, facilitando a alteração de notas para fazer com que apenas os indicados políticos obtivessem êxito, não podem ser levadas em consideração, diante da subjetividade dos fatos.

Quanto à falta de urgência para a realização de um processo seletivo simplificado quando existe uma empresa terceirizada disponibilizando pessoal para desenvolver as mesmas atividades, estando as unidades funcionando diuturnamente, e sendo estes profissionais já treinados e qualificados para efetuar tais serviços, entende, o Relator, salvo melhor juízo, que não motivos suficientes para concessão da cautelar, sobretudo, diante do TAC firmado.

Diante do exposto, e CONSIDERANDO que o Edital nº 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC e o posteriormente Edital nº 005/2017/SEAD/SEDH/FUNDAC) não alteraram as regras contidas no Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC; CONSIDERANDO que no TAC ficou acordado, em sua Cláusula Segunda, Item 2.1 "a", a reabertura do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agentes socioeducativos pela FUNDAC até o dia 9 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO que os Procuradores do Ministério Público junto ao TCE-PB, Marcílio Toscano Franca Filho e Bradson Tibério de Luna Camelo, autores da representação de resultou na concessão da cautelar que suspendeu o Edital nº 002/2016, através do Documento nº 62088/16, dirigido ao Relator da apelação, requereu, em razão do TAC firmado, a revogação imediata da medida cautelar concedida, permitindo a continuidade do PSS, com a suspensão do andamento presente processo, enquanto o Governo do Estado da Paraíba executa os prazos a que se comprometeu na Cláusula Segunda do TAC; CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00002/17, de 25/01/17, que revogou os efeitos da cautelar que suspendeu o Edital nº 002/2016, e admitiu, até a ultimação do concurso público, a contratação de pessoal pela FUNDAC mediante processo simplificado, pelo prazo de 12 meses, improrrogável.

Considerando o mais que dos autos consta, o Relator propõe que não se dê provimento à denúncia, e, consequentemente, a concessão da cautelar para suspender o Edital nº 003/2016, mantendo-se suspenso o presente processo, que deve ser encaminhado à DIA I para acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, na conformidade do Acórdão APL TC 00002/2017, comunicando-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado que o não cumprimento do TAC e do Acórdão APL TC 00002/17 poderá pesar de forma negativa quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2017.

É a proposta.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08488/2016, no tocante à denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo SINTEG, relativamente à irregularidades no Edital nº 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, objetivando a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado (PSS), Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, em não dar provimento à denúncia, e, consequentemente, a concessão da cautelar para suspender o Edital nº 003/2016, mantendo-se suspenso o presente processo, que deve ser encaminhado à DIA I para acompanhamento do cumprimento do Termo de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC Nº 08488/16

Ajustamento de Conduta, na conformidade do Acórdão APL TC 00002/2017, comunicando-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado que o não cumprimento do TAC e do Acórdão APL TC 00002/17 poderá pesar de forma negativa quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 14 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO